



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.336 - SP (2016/0235667-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP064474
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL RECONHECIDO E VALORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE MACULA AO PROCEDIMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL FOTOGRÁFICO. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 155. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se verifica violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido, analisando os elementos fáticos dos autos, enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A falta de total certeza no reconhecimento judicial não macula o procedimento, eis que a afirmação de que o recorrente é parecido com o assaltante, na audiência que ocorreu mais de um ano após o crime, corrobora com o reconhecimento pessoal realizado na fase policial, em que a lembrança da figura do agente estava viva na memória da testemunha que o reconheceu sem dúvidas.
3. Não há se falar em nulidade se o agente foi reconhecido pessoalmente na fase policial pelas vítimas, e tal afirmação foi ratificada em juízo, através de fotografia, mas sob o crivo do contraditório.
4. Não houve ofensa ao art. 155 do CPP, já que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial foram, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.336 - SP (2016/0235667-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP064474
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súm. 7/STJ.

A defesa reitera a alegação de omissão do acórdão impugnado ao asseverar que *“Desde os Memoriais de primeira instância, fls., a Defesa postulou que fosse reconhecido e devidamente valorado o depoimento da testemunha VIVIAN, a qual demonstrou não reconhecer o ora Agravante como sendo um dos autores do roubo”*, além do que *“Da mesma forma e com igual relevância não houve apreciação efetiva da alegação palpável e fundada de que a condenação se baseou unicamente em elementos colhidos na fase investigatória”* (fl. 604).

Argumenta que *“A violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal efetivamente ocorreu e para sua verificação basta a leitura de um pequeno trecho do V. Acórdão, in verbis:: ‘...Nesse contexto, IRRELEVANTE QUE AS VÍTIMAS NÃO O TENHAM RECONHECIDO PESSOALMENTE EM JUÍZO...’*” (fl. 605)

O Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.336 - SP (2016/0235667-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi fundamentada sob os seguintes termos, no que interessa (fls. 593/598):

"[...] O recorrente, condenado na origem como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do CP, sustenta violação aos arts. 155, 386, inciso VII, e 619 do CPP. Aduz, além de negativa de prestação jurisdicional, que a condenação foi baseada em elementos colhidos tão somente na fase inquisitorial, não repetidas em juízo.

De início, não verifico a alegada violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido, analisando os elementos fáticos dos autos, enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que teriam sido devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicialmente, sob o crivo do contraditório, conforme extrai-se da leitura do seguinte excerto, in verbis (fls. 457/463, com destaques):

Com efeito, indiscutível a materialidade dos delitos em face dos boletins de ocorrência (fls. 03/07 e 35/40), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Em Juízo, o réu Reginaldo negou a prática dos delitos, alegando, em síntese, que não conhecia Júlio, que não foi reconhecido por todas as vítimas e que não participou do roubo; todavia, confirmou que é ele que aparece na fotografia de fls. 56 (fls. 229 - mídia digital).

Igualmente, o corréu Júlio negou a imputação. Sustentou que não conhecia Reginaldo e que não participou do assalto, afirmando que não estava na região à época dos fatos e que estava trabalhando (fls. 228-mídia digital).

Tais negativas, contudo, foram frontal mente contrariadas pelos demais elementos de prova.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Vivian Buscatto Gambarão esclareceu que, ao ser chamada pela vítima Marta, se dirigiu à parte interna da agência, onde se deparou com aquela já rendida pelos assaltantes, tendo permanecido em uma sala, junto com outros dois funcionários, até o término do assalto. Segundo Vivian, foram subtraídos cerca de R\$ 120.000,00, o CPU do banco, a mochila de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um funcionário e as armas dos vigilantes. Acrescentou que eram aproximadamente seis assaltantes no total, os quais portavam armas na cintura, uma delas com silenciador.

Informou, ainda, que ela e mais dois funcionários reconheceram um dos assaltantes em imagens armazenadas no banco, as quais encaminharam para a Delegacia, onde foi identificado o nome do réu Reginaldo, que comandava o assalto. Cabe ressaltar que o corréu Júlio foi reconhecido pela vítima, em Juízo, e, embora ela não tenha reconhecido o réu Reginaldo, com certeza, em Juízo (fato compreensível, em razão do depoimento ter sido prestado mais de um ano após o crime), informou que ele era parecido com o assaltante, tendo o reconhecido nas fotografias de fls. 08 e 56, com segurança (fls. 168 e 209 - mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento das vítimas Marta Augusta da Ressurreição, Josenilton Carvalho Braz Júnior e João Pereira dos Santos, as quais narraram o modus operandi do roubo, o emprego de armas de fogo e o concurso de agentes. Josenilton acrescentou que também foram subtraídas sua arma e as munições. Cumpre mencionar que os ofendidos efetuaram o reconhecimento do réu Reginaldo na imagem fornecida pelo banco à época dos fatos; e a vítima Josenilton reconheceu o réu Júlio, em Juízo, com segurança (fls. 168 e 209 - mídia digital; e fls. 249).

A vítima Antonio Visconti Júnior também confirmou o assalto à agência bancária à semelhança das demais vítimas, tendo acrescentado que também foram subtraídos sua mochila e seus documentos e que o réu Reginaldo era quem comandava o assalto, enquanto o corréu Júlio ficava andando no corredor da agência, tendo fugido junto com os demais assaltantes. Cabe ressaltar que o ofendido reconheceu ambos os réus na Delegacia, com certeza; o réu Júlio, em Juízo, pessoalmente; e o corréu Reginaldo, nas fotografias acostadas aos autos (fls. 168 e 227 - mídia digital).

Por sua vez, a vítima Diana de Jesus Andrade também confirmou os fatos e reconheceu o réu Júlio, em Juízo, com absoluta certeza, informando que fora ele quem a rendeu na data dos fatos (fls. 209 e 227-mídia digital).

Considere-se, a propósito, que as palavras das vítimas, em crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, são de extrema valia, especialmente quando descrevem com firmeza o modus operandi e reconhecem, do mesmo modo, as pessoas que praticaram o delito, uma vez que seu único interesse é identificar os verdadeiros culpados.

[...]

Consigne-se, a propósito, que, não obstante o artigo 226 do Código de Processo Penal estabeleça a forma pela qual deve ser realizado o reconhecimento, o referido dispositivo afigura-se, antes, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma recomendação, em especial, quanto ao que consta em seu inciso II, o qual expressamente dispõe que a pessoa, a quem se pretende reconhecer, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança. Aliás, em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo (TACRIM - SP - AC- Rei. Luiz Ambra - RT 730-585).

Neste ponto, vale ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o reconhecimento pessoal do réu, efetivado em audiência pelas vítimas e testemunhas, tem eficácia jurídico-processual idêntica ao efetuado com as formalidades prescritas pelo dispositivo mencionado (STF - RT 691/390).

[...]

Desta forma, o simples fato do reconhecimento dos réus, na Delegacia, ter sido realizado sem estrita observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal - como no caso dos autos, em que a Defesa aponta que foi realizado por fotografia, não tem o condão de acarretar qualquer nulidade, mormente porque o reconhecimento foi corroborado pelas demais provas carreadas aos autos. Acerca dessa matéria, confira-se:

[...]

Frise-se que as vítimas reconheceram o réu Reginaldo nas imagens constantes do arquivo do próprio banco e levaram tais fotografias à Delegacia, onde o acusado foi identificado, tendo a vítima Vivian, ainda, o reconhecido pessoalmente (fls. 69). Ademais, as vítimas Marta, Vivian, Antonio e Josenilton novamente o reconheceram nas fotografias acostadas aos autos quando ouvidas em Juízo, tendo o réu admitido ser ele na fotografia de fls. 56. Nesse contexto, irrelevante que as vítimas não o tenham reconhecido pessoalmente em juízo, até porque, como bem salientou o MM^o. Juiz a quo, tal fato pode ser explicado pela mudança na fisionomia do acusado, o que pode ser percebido pela "simples comparação entre as fotos exibidas às vítimas (fls. 8) e a aparência do acusado nos dias de hoje retratada quando da gravação em vídeo de seu interrogatório e mesmo em foto (fls. 226 - último arquivo e 238) [...]".

No mais, as vítimas Diana, Antonio, Josenilton e Vivian reconheceram o corréu Júlio em Juízo, pessoalmente, tendo Josenilton e Antonio inclusive apontado a pinta em seu rosto como uma das suas características marcantes, na polícia e em Juízo, o que reveste o ato de maior segurança.

Cumpre mencionar, a propósito, que os depoimentos prestados pelas vítimas na Delegacia e em Juízo são, em essência, coerentes e harmônicos. As pequenas divergências apontadas pela Defesa, além de próprias da natureza da prova, referem-se a fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

secundários, em nada prejudicando a certeza a respeito da autoria dos delitos em questão.

Aliás, no caso em questão, não se vislumbra qualquer razão para que as vítimas procurassem imputar falsamente aos réus delitos que não cometeram.

Por outro lado, os réus se limitaram a dizer que não participaram do roubo, sequer tendo arrolado testemunhas ou juntado documentos que pudessem dar amparo as suas versões. Em suma, não se incumbiram os réus de fazer prova de seus "álibis", como lhes competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

[...]

Verifica-se, portanto, que, enquanto as negativas dos réus restaram isoladas do conjunto probatório, os depoimentos das vítimas foram seguros e coerentes, no sentido de demonstrar a efetiva prática do roubo pelos apelantes.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar os réus, impõe-se a condenação, não se podendo acolher a tese absolutória.

Nesse contexto, conforme entendimento desta Corte Superior, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 7/16. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXEGESE DA SÚMULA 443/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 33, § 2º, "B" E 59, AMBOS DO CP. PENA-BASE NO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A Corte de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nos elementos de informação colhidos no inquérito, mas também em provas judicializadas. Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 934.635/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS APENAS NA FASE INVESTIGATÓRIA. ILEGALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

[...]

3. O fato de as provas colhidas extrajudicialmente terem sido submetidas ao contraditório, na fase judicial, não autoriza que a condenação esteja apenas nelas lastreada, em razão da vedação expressa do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Para rever a conclusão no sentido de que as provas seria suficientes para a condenação, seria necessário o reexame do acervo probatório, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental interposto por meio da Petição n. 165.250/2016 improvido e agravo regimental manifestado pela Petição n. 165.316/2016 não conhecido.

(AgRg no REsp 1385238/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 17/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO DE ENTORPECENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual concluiu, com apoio na prova dos autos, que o agravante praticou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A pretensão de reconhecimento de que o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, bem como o pleito de desclassificação para a conduta de uso de entorpecentes, tal como formulados nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 670.447/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Como se pode concluir da leitura dos excertos transcritos, o depoimento da testemunha Vivian foi devidamente reconhecido e valorado pelo Colegiado local, o qual registrou ter havido o reconhecimento extrajudicial por meio de imagens armazenadas pelo Banco vítima, bem como judicialmente por fotografias.

A falta de total certeza no reconhecimento judicial não macula o procedimento, eis que a afirmação de que o recorrente é parecido com o assaltante, na audiência que ocorreu mais de um ano após o crime, corrobora com o reconhecimento pessoal realizado na fase policial, em que a lembrança da figura do agente estava viva na memória da testemunha que o reconheceu sem dúvidas.

Desse modo, não houve omissão do acórdão impugnado, mas apenas conclusão diversa da desejada pela defesa, tampouco houve ofensa ao art. 155 do CPP, já que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial foram, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1470276/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016; AgRg no AREsp 884.844/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016.

Cumprе ressaltar, ainda, que esta Corte Superior assentou ser legal o reconhecimento pessoal extrajudicial ratificado em juízo por reconhecimento fotográfico judicial. Veja-se:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EXTRAJUDICIAL RATIFICADO POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO JUDICIAL. LEGALIDADE. PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. Não há que se falar em nulidade se o paciente foi reconhecido pessoalmente na fase policial pelas vítimas, e tal afirmação foi ratificada em juízo, ainda que por apenas uma delas e através de fotografia, mas sob o crivo do contraditório. Ademais, a versão apresentada pela defesa do paciente para comprovar sua inocência foi afastada pela Corte a quo, tendo em vista a comprovação de que não estaria preso à época dos fatos.

2. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação de édito repressivo, o que ensejaria a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão das peculiaridades do seu rito procedimental.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. (HC 261.490/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013)

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0235667-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 979.336 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002517 00656298220118260050 2517 509308620118260050 65629822011
656298220118260050 912011 RI0025ZQF1XG7

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP064474
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JULIO CESAR BICHO
ADVOGADO : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP064474
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.